HABEAS CORPUS Nº 529.589 - RS (2019/0254512-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEISE CASPANI COLLET - RS051075 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RICARDO AYALA MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO AYALA MONTEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n.º 70081604647.

Consta nos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2.º, incisos I, IV e VI, § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e 5.º, incisos II e III, da Lei n.º 11.340/2006, por ter tentado matar a Vítima Luciele Dorneles Ortiz, sua ex-companheira, mediante golpes de faca (fls. 7-9).

Sobreveio decisão que admitiu em parte a acusação para pronunciar o Réu como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, IV e VI, § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 212-214).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 401-402).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação da Defesa para redimensionar a pena inicialmente imposta para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantido o modo mais gravoso

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11EADE0F-A14F-49D8-ACA1-AB394D459450

para o início do resgate da reprimenda.

No presente *habeas corpus*, alega a Defensoria Pública que o Apenado preenche, desde já, os requisitos necessários à fixação do regime inicial semiaberto, conforme previsto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal, afirmando que o Paciente é primário.

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 453-455.

Informações prestadas às fls. 459-480 e 481-494.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.499-501, opinando pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, manteve o regime prisional fechado, com base nos seguintes fundamentos (fl. 444):

> "[...]
> *Por derradeiro, não se afigurando favoráveis todas as circunstâncias de que trata o art. 59 do Código Penal, impositiva, diante do* quantum *do apenamento imposto ao acusado, a determinação do regime fechado para o inicio do cumprimento da sanção carcerária. Enseja diploma legal precitado, art. 33,§ 3.º).*"

Da leitura do fragmento transcrito, verifica-se que a pena-base do Paciente foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. *PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS).*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11EADE0F-A14F-49D8-ACA1-AB394D459450

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus *denegada.*" (HC 475.694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

1. ***Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, o concurso de três agentes, pelo menos um deles adolescente –****, ainda que o* quantum *da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.*

2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão singular e negar provimento ao recurso especial da defesa." (AgRg nos EDcl no AREsp 1.085.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11EADE0F-A14F-49D8-ACA1-AB394D459450